

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 37-57.2015.6.21.0115**

Procedência: Condor – RS
Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Condor
Recorrido: Justiça Eleitoral
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

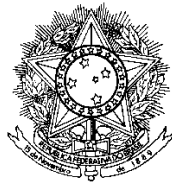
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe (fls. 115-117), vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

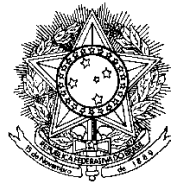
requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 37-57.2015.6.21.0115**

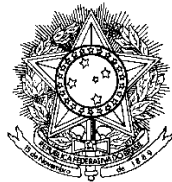
Procedência: Condor – RS
Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Condor
Recorrido: Justiça Eleitoral
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 98-101) interposto contra sentença (fls. 93-94) que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Condor-RS, referentes ao exercício de 2014.

Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica da Justiça Eleitoral expediu Relatório Conclusivo do Exame das Contas, oportunidade na qual constatou as seguintes irregularidades, que comprometeriam a regularidade das contas (fls. 68-70):

- 3) Os valores referentes a despesas e receitas conferem. Entretanto, o partido não comprovou a origem do valor de R\$ 1.000,00 relativo ao evento realizado. O partido deveria ter comprovado a realização do evento bem como a origem do valor arrecadado, identificando individualmente quem fez o pagamento de 'ingresso' ou realizou doação. Ainda, o partido não corrigiu a peça indicada no parecer de fl. 64, item III 5.
- 4) O partido não prestou as contas do exercício de 2013, o que inviabilizou a análise evolutiva das contas, não havendo como conferir o saldo inicial de janeiro/2014 (fl. 21).



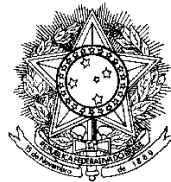
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (fl. 71). Após, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a citação do partido e de seus responsáveis para que apresentassem defesa no prazo de 15 dias (fl. 72). O partido apresentou defesa (fls. 75-77). Aduziu que a irregularidade apontada pelo parecer técnico, relativa ao recebimento de recursos de origem desconhecida, decorreu de erro do partido ao formalizar doações recebidas de filiados e simpatizantes em evento político realizado. Requereu a oitiva de testemunhas.

Em seguida, o magistrado indeferiu a oitiva das testemunhas, haja vista que a solução da questão controvertida nos autos dependeria apenas de prova documental. Ainda, determinou a intimação do partido e de seus responsáveis, bem como do MPE, para apresentar alegações finais. O partido manifestou-se às fls. 87-89 e o MPE às fls. 91-92.

Ato contínuo, as contas foram desaprovadas pelo magistrado *a quo*, tendo, contudo, deixado de aplicar sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário em razão da nova disposição do art. 37 da Lei 9.096/95 (fls. 93-94). Da sentença o partido interpôs recurso (fls. 98-101). Em suas razões reiterou os argumentos expendidos na defesa e nas alegações finais.

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer (fls. 107-112) opinando, preliminarmente, pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que fosse aplicada a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela aplicação, de ofício, da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até que os esclarecimentos acerca da origem dos recursos não identificados sejam aceitos pela Justiça Eleitoral e, após, pelo prazo proporcional de 4 (quatro) meses, haja vista a disposição do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, vigente à época do exercício em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 115-117), que, por unanimidade, afastou a preliminar, negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores -PT de Condor, relativas ao exercício financeiro de 2014, ficando o acórdão restou assim ementado (fl. 115):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Exercício financeiro de 2014.** Matéria preliminar afastada. **Contas julgadas desaprovadas na origem, sem determinar a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação trazida pela Lei n. 13.165/15,** e não nos comandos legais válidos ao tempo do exercício financeiro em análise. Decisão que vai de encontro ao entendimento deste Tribunal pela irretroatividade da lei da Minirreforma aos exercícios financeiros anteriores a 2015. Afastada, no entanto, a alegação de nulidade da sentença, pois fundamentada em interpretação minoritária, mas legítima. **Recebimento de recursos de origem não identificada.** Realizado jantar com a arrecadação de valores de simpatizantes do partido. Lista de doadores acostada aos autos sem a indicação do CPF e sem referência aos valores doados. Circunstância que prejudica a confiabilidade das contas. Recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (grifos nossos)

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando afronta aos artigos 36, I, e 37 (na redação anterior à Lei nº 13.165/2015) da Lei nº 9.096/95 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como divergência em relação ao posicionamento adotado pelo TSE e pelo TRE-PR, para os quais “a regra do novo *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 1-9-2016 (fl. 119v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

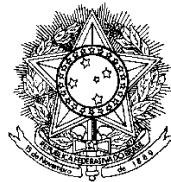
(2.2) Pquestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão (fls. 116v-117):

Finalmente, trato da alegação de indevida incidência da Lei n. 13.165/15 ao caso dos autos, trazida pelo d. Procurador Regional Eleitoral, e que diz respeito, fundamentalmente, à espécie de sanção aplicada.

Em resumo, o representante do *Parquet* entende que a decisão é nula e os autos devem retornar à origem, pois o magistrado sentenciante, ao desaprovar as contas, aplicou a sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95, dispositivo trazido ao ordenamento jurídico pela Lei n. 13.165/15, a novel “minirreforma eleitoral”.

Tem boa dose de razão o Procurador Regional Eleitoral, ao afirmar que essa não é a praxe decisória deste Tribunal. **De fato, nos processos de prestação de contas, adotou-se a tese da não retroatividade da Lei n. 13.165/15 – aplicando-se as regras vigentes à época dos fatos, e há fartura de precedentes nesse sentido.** Daí, tratando-se de prestação de contas partidárias de exercício financeiro do ano de 2014, como o caso, aplicar-se-ia a sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário entre 1 e 12 meses, em juízo permeado de proporcionalidade.

Assim não agiu o magistrado, na origem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aplicou a legislação atualmente vigente, a redação trazida pela Lei n. 13.165/15, e não os comandos legais válidos à época dos fatos. De qualquer maneira, a decisão é válida, pois a fundamentação vem lastreada em interpretação minoritária (a de aplicação da atual legislação), mas legítima.

Inviável decretar a nulidade da sentença sob tal argumento, portanto. Aliás, ressalto que na sessão anterior, de 23.08.2016, votei conjuntamente com o relator do RE n. 20-21, no sentido de anular a sentença, porque entendi que naquele caso havia, na realidade, ausência de fundamentação em qualquer dos regimes legais - quer o antigo, quer o novo, de forma que a anulação se impunha.

No presente caso, o que ocorre é uma opção interpretativa do Juízo de 1º grau, a qual deve ser respeitada.

Ainda: diante da inexistência de recurso do Ministério Público Eleitoral, adequar, em grau recursal, a fundamentação da condenação (sem declarar nula a sentença, apenas modificando a legislação aplicada) resultaria em *reformatio in pejus*, pois seria cominada suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, ainda que no mínimo de um mês, agravando-se as circunstâncias de condenação havidas em 1º grau de jurisdição.

Finalmente, não se olvida que este Tribunal já optou por anular a sentença diante da ausência de determinação da suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário.

Contudo, tratava-se de caso em que a decisão de 1º grau aplicou a legislação de regência da época dos fatos, omitindo-se relativamente à referida suspensão.

Ressalta-se que não é esse o caso dos autos, em que o magistrado da origem expressamente aplicou a Lei n. 13.165/15, não cabendo, portanto, a mesma solução jurídica precedentemente adotada.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente o reconhecimento de que, em se tratando de prestação de contas de órgão partidário referente ao exercício financeiro de 2014 e, tendo sido desaprovadas as contas, em razão da existência de recursos de origem não identificada, deve ser aplicada a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, até que o esclarecimento acerca da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a alteração produzida no art. 37 da Lei 9.909/6 pela Lei nº 13.165/2015 não tem efeitos retroativos, isto é, aplica-se a sanção de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário em caso de desaprovação das contas de exercícios financeiros anteriores a 2015.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos artigos 36, I, e 37 (na redação anterior à Lei nº 13.165/2015) da Lei nº 9.096/95 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004

O art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 – que não foi alterado pela Lei nº 13.165/2015 – dispõe o seguinte:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

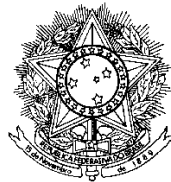
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

E o artigo 37 da mesma lei, na redação anterior à Lei nº 13.165/2015, dispunha o seguinte:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Nesse mesmo sentido, dispunha o art. 28, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Assim, considerando que o órgão partidário teve suas contas do exercício de 2014 desaprovadas porque recebeu recursos de origem não identificada, deve ser aplicada a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, seja porque essa é a determinação constante no art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, seja porque a Lei 13.165/2015 não é aplicável às prestações de contas do exercício de 2014, consoante já reiteradamente decidido pelo próprio TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. **As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado)

Do corpo deste julgado retira-se a seguinte passagem:

A Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Reforma Política), que alterou dispositivos das Leis n.9.504/97 (Lei das Eleições), 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 4.737/65 (Código Eleitoral), trouxe nova redação ao art. 37 da Lei n.9.096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Como se verifica, foi excluída a sanção de suspensão do Fundo Partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Surge a questão de direito intertemporal relativo à aplicação retroativa desse dispositivo, aos processos em tramitação.

Consabido que o sistema de direito positivo brasileiro adotou o princípio da irretroatividade da lei, consagrando efeito prospectivo, imediato e geral, não alcançando os efeitos já consolidados sob a vigência de lei pretérita.

A irretroatividade, entretanto, não é absoluta, pois há casos em que a própria lei nova expressamente disciplina sua retroatividade.

Na hipótese em apreço, todavia, a Lei n. 13.165/2015 não ressalvou quanto a eventual efeito retro-operante, sendo, portanto, aplicável apenas às prestações partidárias apresentadas após a sua vigência.

Ademais, esta Corte já examinou a matéria e sedimentou esse entendimento, em acórdão de relatoria do Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 08.10.2015, com a seguinte ementa:

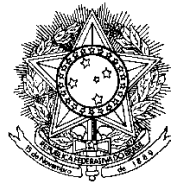
Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, *caput* e 14, inc. II, “n”, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência.

E ainda:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, *caput*, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. **Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. (...). Provimento negado.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Eleitoral nº 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) (grifado)

Deste último julgado colaciona-se o seguinte trecho:

Superado esse ponto, faço breve referência ao art. 67, *caput*, da Resolução TSE n. 23.432/14, que determinou serem inaplicáveis as disposições desse diploma legal ao mérito das prestações de contas relativas aos exercícios anteriores ao de 2015, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. **Como as contas objeto dos autos se referem ao exercício financeiro de 2014, aplicável, portanto, a Resolução TSE n. 21.841/04.**

Veja-se que, ao excepcionar a aplicação retroativa da regra no caso em exame, o TRE-RS criou injustificável privilégio, causando ofensa princípio da segurança jurídica e, principalmente, ao princípio da isonomia, tendo em conta que outros processos de prestação de contas, contemporâneos a este, foram julgados sob a égide da legislação anterior, tendo sido imposta, em muitos casos, a sanção então vigente, como visto acima, de modo que os partidos que foram apenados com a sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário foram prejudicados em relação ao partido em questão que, por irregularidades praticadas no mesmo exercício financeiro, deixou de ser apenado em razão da incidência da nova Lei.

3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação das contas relativas a exercício financeiro anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (AgR-REspe nº 6548) e o TRE-PR (RE nº 675) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem que a regra do novo *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir do exercício de 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

Agravo regimental

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). Não infirmada na espécie a ausência de prequestionamento do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a caracterização de divergência jurisprudencial.

3. A ausência do extrato consolidado do mês de junho de 2010 - período das convenções partidárias - configura falha grave que impede a efetiva análise da prestação de contas e leva à sua rejeição.

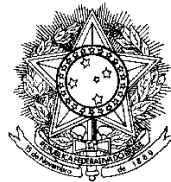
4. É inviável a revisão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sede extraordinária quando não é possível dimensionar a falha registrada no acórdão regional que fixou a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário em três meses. Questão de ordem suscitada pelo agravante

5. As razões do agravo regimental não podem ser aditadas por meio de petição protocolada após a sua interposição e, conforme pacífica jurisprudência, as matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes.

6. A título de obiter dictum e para efeito de orientação, a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6548, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 35) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** LEI N^o 9.096/1995. RESOLUÇÕES DO TSE N^o 21.841/2004, 23.432/2014, 23.437/2014 E 23.464/2015. COMISSÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. **ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA** E DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ADEQUADA DAS CONTAS. **CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A não apresentação do livro Razão, somada à ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas, configura irregularidade de natureza grave e enseja a desaprovação das contas, nos termos da Res. TSE n^o 21.841/2004, aplicada na prestação de contas com exercício financeiro anterior a 2015. Precedente desta Corte Eleitoral.

2. A arrecadação de recursos de origem não identificada e a realização de despesas não comprovadas constituem vícios de natureza grave, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas.

3. Nos termos do arts. 14 e 47, inciso I, da Res. TSE n^o 23.464/2015, os recursos oriundos de fonte não identificada e de fonte vedada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

4. Diante da gravidade das irregularidades verificadas, mantém-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 37, § 32, da Lei 9.096/1995 (redação dada pela Lei n^o 12.034/2009).

5. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n^o 675, Acórdão n^o 50737 de 06/06/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/06/2016)

A respeito da (ir)retroatividade das normas sancionatórias em matéria eleitoral, vale transcrever a digressão feita pelo Ministro Henrique Neves da Silva no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n^o 6548, cuja ementa foi acima transcrita:

Em suma, o que o agravante sustenta é que a nova redação do art. 37 da Lei n^o 9.096/95 deve ser considerada e aplicada às prestações de contas julgadas antes da vigência da norma.

A Lei n^o 9.096/95, na sua redação original, previa, no art. 37, que *"a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28"*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A possibilidade de se chegar à extinção do partido político por falta ou reprovação das contas, na forma do art. 28 da Lei nº 9.096/97, era drástica. Em pouco tempo após a edição da Lei dos Partidos Políticos, de 1995, a Lei nº 9.693/98 reenumerou o parágrafo único do art. 37 e introduziu o *novo* § 20, dispondo que *"a sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade"*.

Em relação ao prazo da suspensão das quotas do Fundo Partidário, a matéria está regulada no art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, que, até hoje, não foi objeto de revogação expressa:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

1 - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 40, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

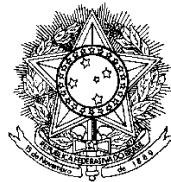
Apesar da ausência de revogação expressa, a hipótese do inciso III se tornou inaplicável em razão da revogação expressa do § 40 do art. 39 da Lei nº 9.096/95 pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

A Lei das Eleições também estabeleceu, no seu art. 25, que *"o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico"*.

A partir dessas normas, consolidou-se o entendimento de que a desaprovação das contas apresentadas pelos partidos políticos tinha como consequência a suspensão da distribuição das quotas partidárias pelo período de um ano.

Essa matéria foi regulada no art. 28 da Res.-TSE nº 21.8418, que, a partir de 2004, passou a disciplinar a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

Em 2009, a Lei nº 12.034 alterou substancialmente o regime da prestação de contas, que passou a ter caráter jurisdicional. A reforma de 2009 previu, em relação às sanções, que a suspensão das quotas do Fundo Partidário não seria mais aplicada pelo período fixo de um ano, devendo ser estipulada entre um e doze meses, desde que o julgamento das contas ocorresse no prazo de cinco anos, conforme passou a constar do § 3º, incluído, pela referida lei, no art. 37 da Lei nº 9.096/95:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar esse dispositivo em um primeiro instante, considerou que a primeira parte - aplicação proporcional da sanção - deveria incidir sobre os processos pendentes e que o prazo de cinco anos para o exame das contas deveria ser contado a partir da edição da Lei nº 12.034, de 2009.

Em relação ao prazo prescricional de cinco anos, este Tribunal, em julgamento posterior, por maioria, alterou o seu entendimento, contando-o a partir do protocolo da prestação de contas.

Entretanto, foi mantido o entendimento de que a nova regra relativa à aplicação proporcional da sanção se aplicava aos processos pendentes, de competência originária do TSE.

Tal entendimento também foi aplicado aos feitos pendentes de julgamento pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e as sanções aplicadas pelas Cortes Regionais, em alguns casos, foram mantidas e, em outros, chegaram a ser reduzidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em grau de recurso especial, quando, mediante o reenquadramento dos fatos consignados pelas instâncias ordinárias, era possível verificar a ausência de proporcionalidade entre o número de meses da sanção aplicada e a gravidade das irregularidades verificadas.

Recentemente, com a edição da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, o sistema de sanções a ser impostas aos partidos políticos no caso de rejeição de suas contas foi novamente alterado, em razão das modificações introduzidas no art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Assim, o fundamento adotado por este Tribunal, em 2009, para permitir a aplicação imediata da regra da sanção proporcional aos processos de prestação de contas não tem igual aplicação no presente momento, quando, repita-se, os feitos administrativos de prestação de contas já foram atingidos pela prescrição, que opera em ambos os sentidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cabe, portanto, analisar a incidência da nova regra do *caput* do art. 37, que dispôs sobre as consequências da desaprovação das prestações de contas para prever que *"a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)"*.

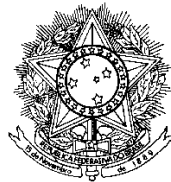
De pronto, cabe rechaçar as referências ao princípio da retroatividade benéfica da lei penal, pois a norma em comento não tem, por certo, natureza penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que *"a cláusula constitucional inscrita no art. 51, XL, da Carta Política - que consagra o princípio da irretroatividade da lex gravior - incide, no âmbito de sua aplicabilidade, unicamente, sobre as normas de direito penal material, que, no plano da tipificação, ou no da definição das penas aplicáveis, ou no da disciplina do seu modo de execução, ou, ainda, no do reconhecimento das causas extintivas da punibilidade, agravem a situação jurídico-penal do indiciado, do réu ou do condenado."* (AI nº 177.313-AgR-ED, rel. Ministro Celso de Meilo, Primeira Turma, DJde 13-9-1996.)

Além disso, o STF já asseverou que *"as leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade"*.

Isso porque *"o princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, ad. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo"* (STF, ADI 605— MC17, rei. Ministro Celso de Meilo, DJde 5.3.1993).

Entretanto, para que se possam reconhecer efeitos retroativos à lei não penal, é necessário que a norma inovadora disponha literalmente sobre o campo de sua incidência aos fatos anteriormente consolidados, como reiteradamente tem sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na espécie, a nova regra do *caput* do art. 37 da Lei no 9.096/95 não traz nenhuma indicação de sua aplicação às prestações de contas já julgadas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como reconhecer a sua aplicação às situações já consolidadas que foram apreciadas pelo Poder Judiciário de acordo com as regras vigentes, tanto no momento da consolidação dos fatos que estão retratados (ou não) nos demonstrativos apresentados pelas agremiações partidárias, quanto no momento da prestação jurisdicional caracterizada pela prolação das sentenças e dos acórdãos que examinaram e decidiram as mencionadas prestações de contas.

Também nesse ponto, a alegação de que a matéria seria de ordem pública não tem importância para a análise da questão, visto que *"o disposto no artigo 50, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF."* (ADI nº 493, rei. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJde 4.9.1992).

A impossibilidade de a lei nova ser aplicada aos fatos consolidados antes da sua edição - não para deles retirar efeitos futuros, como ocorre no caso da retrospectiva da norma, mas, sim, para considerá-los ou não passíveis de sanção de natureza administrativa - torna-se mais forte ainda no âmbito do Direito Eleitoral, em que o princípio previsto no art. 16 da Constituição Federal aponta que as alterações legislativas que tenham reflexo no processo eleitoral somente são aplicáveis às eleições futuras que ocorrerem um ano após a edição da norma.

De outro lado, o Direito Eleitoral - que também é composto pelas regras partidárias - tem como **princípio fundamental a igualdade de chances entre os candidatos e entre os partidos políticos, de modo a assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais.**

Assim, a aplicação de uma lei nova, para reduzir as sanções aplicadas aos partidos políticos cujas prestações de contas relativas aos exercícios passados ainda não foram examinadas ou acobertadas pela coisa julgada, atrairia **desequilíbrio e desigualdade em relação àquelas agremiações que, conformando-se com as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, se submeteram às suspensões que lhe foram impostas em processos jurisdicionais.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, por esses fundamentos, a orientação possível de ser adotada caminha no sentido de considerar que a regra do novo *caput* do art. 37 da Lei no 9.096/95, introduzida pela Lei no 13.165/15, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

(...)

TESE JURÍDICA: a meu sentir, o **BLOCO NORMATIVO CONTEMPORÂNEO AO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** deve ser *in totum* aplicado, inclusive quanto aos valores nominais, à época, de cada quota do Fundo Partidário, bem como às prestações de contas, eventualmente, intempestivas.

O meu posicionamento encontra espeque na *ratio essendi* da equação legislativa ínsita ao regime jurídico dos processos de prestação de contas: a possibilidade de amealhar mais verbas nas campanhas eleitorais (com a doação de pessoas jurídicas, p ex.), somada a menor importância do Fundo Partidário no sistema de arrecadação de recursos, tornava a equação punitiva perfeitamente equilibrada.

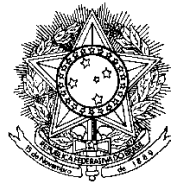
Por outro lado, a vedação às doações empresariais, somada a maior importância dispensada ao Fundo Partidário (com o aumento dos valores do fundo), justifica o rearranjo dessa equação inicialmente formulada, de ordem a manter o equilíbrio do sistema.

Portanto, o que pretendo é a manutenção desse equilíbrio.

(...)

De início, acredito que endossar a tese da agremiação agravante, para aplicar a *lex mitior* aos processos de prestação de contas em curso, equivaleria a outorgar um cheque em branco ao legislador para conceder anistias a si próprio, em verdadeiro abuso do poder de legislar, retrocedendo a uma fase sombria de descrédito e desrespeito aos valores que regem o processo eleitoral, de há muito superada.

Com efeito, não se pode desconsiderar que os agentes políticos possuem autointeresse em editar normas mais favoráveis à sua esfera jurídica sobre processo político. É dizer: o legislador, não raro, tem se valido de sua prerrogativa constitucionalmente confiada de inovar na ordem jurídica para erigir verdadeiras fraudes normativas à Constituição e aos princípios nela contidos, v.g., moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. Em exemplo recentíssimo, declaramos, no STF, a inconstitucionalidade de norma constante dessa mesma minirreforma eleitoral, a qual previa as cognominadas doações ocultas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O que passa despercebido na petição da questão de ordem é que **existe uma diferença abissal entre, de um lado, a postura do legislador em conceder anistias e isenções tributárias e administrativas ou extinções de punibilidade etc., e, de outro lado, conferir anistias na seara eleitoral.**

Embora todas essas condutas versem teoria geral do direito sancionatório, é inelutável que inexistisse autointeresse da classe política em proceder a tais benesses, situação diametralmente oposta quando se está diante de normas concernentes ao processo político. **Uma coisa é o legislador revalorar uma conduta, de modo a não mais criminalizá-la ou reduzir a pena constante do tipo penal, o que prestigia a liberdade geral dos indivíduos; algo bastante distinto é o mesmo legislador editar normas amesquinhando ou reduzindo sanções no processo político - esfera em que é manifestamente autointeressado.**
(...)

Ora, se a não suspensão das quotas do Fundo Partidário é justificada pelo fim do sistema de doações por pessoas jurídicas, seria uma *contraditio in terminis* propugnar pela aplicação da novel disciplina normativa, quando, as contas analisadas se referem a período em que era autorizado o financiamento empresarial.

Em outras palavras, o agravante postula o melhor dos mundos: receber doações de pessoas jurídicas, como era permitida à época, e sofrer as sanções aquilatadas pelo legislador em um contexto em que as doações não mais autorizadas. Em síntese: recebe-se mais dinheiro e se submetem a punições mais brandas.

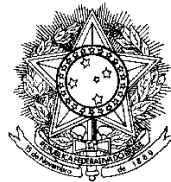
Como se vê, há vários fundamentos pelos quais não se pode admitir a aplicação retroativa da modificação introduzida pela Lei nº 13.165/15 no art. 37 da Lei nº 9.096/95, merecendo destaque: a) o princípio fundamental da igualdade de chances entre os candidatos e entre os partidos políticos, de modo a assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária; b) a possibilidade de causar-se desequilíbrio e desigualdade em razão da adoção do entendimento combatido, tendo que vista que outras agremiações em situação semelhante foram submetidas às suspensões que lhes foram impostas em processos jurisdicionais; c) a necessidade de evitar-se uma *contraditio in terminis*, resultante da aplicação fracionada na lei nova, que ameniza a penalidade aplicada aos partidos faltosos justamente porque os recursos do Fundo Partidário adquiriram maior importância com a vedação da doação de recursos por pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

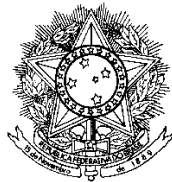
Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação dos dispositivos, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-REspe nº 6548)	ACÓRDÃO TRE-RN (PC nº 3114)
Finalmente, trato da alegação de indevida incidência da Lei n. 13.165/15 ao caso dos autos, trazida pelo d. Procurador Regional Eleitoral, e que diz respeito, fundamentalmente, à espécie de sanção aplicada. Em resumo, o representante do <i>Parquet</i> entende que a decisão é nula e os autos devem retornar à origem, pois o magistrado sentenciante, ao desaproveitar as contas, aplicou a sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95, dispositivo trazido ao ordenamento jurídico pela Lei n. 13.165/15, a novel “minirreforma eleitoral”. Tem boa dose de razão o Procurador Regional Eleitoral, ao afirmar que essa não é a praxe decisória deste Tribunal. De fato, nos processos de prestação de contas, adotou-se a tese da não retroatividade da Lei n. 13.165/15 – aplicando-se as regras vigentes à época dos fatos, e há fartura de precedentes nesse sentido. Daí, tratando-se de prestação de contas partidárias de exercício financeiro do ano de 2014, como o caso, aplicar-se-ia a sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário entre 1 e 12 meses, em juízo permeado de proporcionalidade. Assim não agiu o magistrado, na origem. Aplicou a legislação atualmente vigente, a redação trazida pela Lei	Nestes autos, o que se discute é a aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que extinguiu a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário e instituiu, para a hipótese de desaprovção das contas, a devolução da importância apontada como irregular, acrescida da multa de 20%. (...) Não há dúvida de que a reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015 instituiu regime sancionatório mais brando que o anterior, razão pela qual se deve perquirir quais os parâmetros deverão ser adotados nas prestações de contas em andamento. Para solucionar os conflitos de direito intertemporal, a regra geral adotada pelo nosso ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada.	Sendo assim, o mérito das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2014, aqui tratadas, deve ser analisado e julgado com base na Resolução TSE n.º 21.841/2004, aplicando-se a Resolução TSE 23.464/2015 apenas com relação às disposições processuais (art. 65, § 1º). (...) Dessa forma, a sentença recorrida não merece qualquer reparo de modo que se mantém a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, porém com fundamento na Res. TSE n.º 21.841/2004 c/c o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, bem como a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 6.931,50 (seis mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Res.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

n.13.165/15, e não os comandos legais válidos à época dos fatos. De qualquer maneira, a decisão é válida, pois a fundamentação vem lastreada em interpretação minoritária (a de aplicação da atual legislação), mas legítima. Inviável decretar a nulidade da sentença sob tal argumento, portanto. Aliás, ressalto que na sessão anterior, de 23.08.2016, votei conjuntamente com o relator do RE n. 20-21, no sentido de anular a sentença, porque entendi que naquele caso havia, na realidade, ausência de fundamentação em qualquer dos regimes legais - quer o antigo, quer o novo, de forma que a anulação se impunha. No presente caso, o que ocorre é uma opção interpretativa do Juízo de 1º grau, a qual deve ser respeitada. Ainda: diante da inexistência de recurso do Ministério Público Eleitoral, adequar, em grau recursal, a fundamentação da condenação (sem declarar nula a sentença, apenas modificando a legislação aplicada) resultaria em <i>reformatio in pejus</i>, pois seria cominada suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, ainda que no mínimo de um mês, agravando-se as circunstâncias de condenação havidas em 1º grau de jurisdição. Finalmente, não se olvida que este Tribunal já optou por anular a sentença diante da ausência de determinação da suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário. Contudo, tratava-se de caso em que a decisão de 1º grau aplicou a	Vigora, em regra, o princípio da irretroatividade, que objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade dos fatos e das relações ocorridos sob determinado regime normativo. (...) Com esses fundamentos e na linha do parecer ministerial, acompanho o e. relator no sentido de não conhecer da questão de ordem, mas fixando a tese de que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, não se aplica às hipóteses de desaprovação de contas referentes aos exercícios financeiros anteriores a 2015.	TSE n.e 23.464/2015.
---	---	-----------------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legislação de regência da época dos fatos, omitindo-se relativamente à referida suspensão. Ressalta-se que não é esse o caso dos autos, em que o magistrado da origem expressamente aplicou a Lei n. 13.165/15, não cabendo, portanto, a mesma solução jurídica precedentemente adotada.		
---	--	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito na lei vigente ao tempo do exercício financeiro em exame.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão regional, com o retorno dos autos à origem, para que seja aplicada ao órgão partidário, em razão da desaprovação das contas em face da existência de recursos de origem não identificada, a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até que os esclarecimentos acerca da origem dos recursos sejam aceitos pela Justiça Eleitoral ou, caso não seja esse o entendimento, a aplicação, de ofício, da referida sanção.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**